



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000358-19.2024.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante GENIVALDO PULTZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000358-19.2024.8.26.0547 – Santa Rita do Passa Quatro.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Genivaldo Pultz.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Nélia Aparecida Toledo Azevedo.

Voto nº 44.768.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico (sequelas decorrentes da fratura do calcâneo e quinto metatarso do pé esquerdo) – Incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 236/239, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Genivaldo Pultz em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Pleiteia a realização de nova perícia. Aduz a presença do nexo causal e da redução da capacidade laborativa. Pugna, assim, pela reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra o autor, em sua petição inicial, que durante o exercício de sua atividade laborativa (serviços gerais no empregador Napoleão Eduardo Malachias), foi acometido de sequelas incapacitantes, decorrentes de acidente típico ocorrido em 18.06.2021.

Constatou a perícia, realizada pelo Dr. José Eduardo R. Jábali Jr., que o autor sofreu fratura do calcâneo e quinto metatarso do pé esquerdo.

Ao exame físico, verificou o perito judicial a presença de cicatriz cirúrgica na lateral do tornozelo e pé esquerdo; ausência de deformidade articular e de edema; ausência de limitação da mobilidade do tornozelo esquerdo; força muscular e trofismo preservados; discreta claudicação à esquerda.

E concluiu o *expert* que a lesão da qual o segurado é portador não gera redução de sua capacidade laborativa. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“... o exame físico não mostrou deformidades no tornozelo ou no pé esquerdo e não mostrou limitações funcionais no tornozelo esquerdo. Não foram apresentados documentos médicos mostrando ou informando complicações ou sequelas das fraturas ou tratamentos e o autor nega tratamentos no momento. É importante salientar que o autor voltou a trabalhar na mesma função após o tratamento e refere que está

trabalhando no momento. Desta forma, não apresenta sequelas funcionais decorrentes do acidente de trabalho que impliquem em restrições para realizar atividades laborativas”. – Fls. 80.

Assentou, também, em resposta ao quesito 12 do autor:

“12) A parte Autora teve redução da capacidade laborativa para sua função habitual?

R: Não”. – Fls. 81.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**”. (Destaquei).

Neste sentido, também: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é

necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

De se observar que o trabalho do perito judicial está bem fundamentado. Ou seja: - forneceu todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda, sendo dispensável, pois, a realização de nova perícia, como pugnada pelo autor.

Saliente-se que o autor, após a perícia, não trouxe aos autos relatórios médicos, exames ou outros documentos a infirmar a conclusão do trabalho pericial.

Cabe ressaltar, ainda, que a concessão de benefício acidentário pressupõe a existência de três elementos: lesão, nexos causal e incapacidade laborativa.

E, deste modo, a ausência de um destes requisitos obsta sua outorga.

Destarte, a improcedência da demanda era medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)